CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 280 /2022

Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.

Art. 2º A Ação Cultural de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.

Art. 4º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.

Art. 5º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Set/2022 16:12 229593 72

S.S, 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba.

Um aspecto muito importante da educação é o incentivo a leitura. As novas gerações precisam adquirir este hábito o quanto antes e cabe aos educadores incentivar, instigar e promover o contato entre os alunos e os livros. Isto é essencial, pois a leitura, em geral é um meio bastante eficaz para desenvolver a imaginação e as virtudes humanas, tais como honestidade, respeito, firmeza de caráter e pensamentos mais construtivistas. O aluno/leitor entra em contato com outras formas de pensar, outras culturas e outras perspectivas que só enriquecem. Deste modo, o discernimento e senso humanísticos são fortalecidos.

O Poder Público precisa proporcionar, cada vez mais, espaços e ações que tragam experiências saudáveis e promovam a socialização dos munícipes, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

"A poesia é essencial à vida. O acesso a ela é um direito de toda criança e todo jovem", já dizia Mário Quintana.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 280/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que *"Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º. Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.*
>
> *Art. 2º A Ação Cultural de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.*
>
> *Art. 3º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.*
>
> *Art. 4º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.*
>
> *Art. 5º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.*
>
> *Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.*
>
> *Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A matéria sobre ações culturais de cunho concreto, implica em atribuições à Administração, por vício de iniciativa.

Em que pese a louvável intenção do legislador a ação cultural Jovem Poeta propõe atividades eminentemente administrativas por parte de Secretarias Municipais, que só podem ser colocadas em prática quando determinadas pelo Prefeito Municipal, portanto, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao Projeto de lei nº 280/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Art. 1° - Ficam suprimidos os artigos 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 280/2022.

S/S. 26 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda supressiva visa sanar a inconstitucionalidade apresentada no parecer jurídico desta Casa de Leis, sob os aspectos jurídicos abordados, colaborando com a melhoria legislativa do projeto. Diante disso, faz-se necessário a presente supressão, para que a presente proposição siga a sua tramitação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Set/2022 09:22 220069 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 303/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, pelo qual *"Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba, o 'Dia pela valorização a prática da Vacinação', a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica.

Além disso, compete ao município a suplementação da legislação federal e estadual, podendo legislar, no que couber, sobre a proteção e defesa da saúde e da infância, conforme o art. 24, incisos XII e XV e art. 30, incisos I e II da CRFB/88.

Ressaltamos que o PL também encontra fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente, o qual estipula o dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (art. 4º) e ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º), assim como a obrigação do Sistema Único de Saúde de promover campanhas de educação sanitárias (art. 14, *caput*), ressaltando a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomentados pelas autoridades sanitárias (art. 14, §1º).

Contudo, observamos que o **art. 2º do PL dispõe sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo**, pois o comando de buscar a colaboração de entidades, ainda que de forma permissiva, resulta em determinação ao Poder Executivo, sendo que atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta competem ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Por estes motivos, sugerimos a seguinte emenda para sanear a constitucionalidade do projeto:

Emenda 01

Fica suprimido o art. 2º do PL.

Pelo exposto, **e desde que observada a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 280/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 280/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de outubro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro